ACÓRDÃO - AC00 - 1604/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/19513/2017/001
PROTOCOLO	: 2176299
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE PARANHOS
RECORRENTE	: DENILSON APARECIDO RAFAINE
ADVOGADAS	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS Nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS Nº 22.102.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESIDENTE DO LEGISLATIVO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE TOMADA DE CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES DE INCONSISTÊNCIA NO SICOM E DE DIFICULDADES DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 – JUSTIFICATIVA DE AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE PELO TÉRMINO DE MANDATO – TRANSCURSO DOS PRAZOS DURANTE O MANDATO DO RECORRENTE – OMISSÃO – RAZÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada ao recorrente, Presidente da Câmara, pelo não encaminhamento da tomada de contas no prazo estabelecido na decisão, que determinou a instauração do procedimento e o envio a esta Corte, em razão da falta de justificativa plausível acerca do descumprimento.

2. Não procede a alegação de perda do objeto processual ocorrida pelo encaminhamento das contas uma vez que a penalidade aplicada não deriva simplesmente do não encaminhamento, mas do descumprimento da determinação.

3. A alegação de inconsistência no SICOM para justificar o descumprimento é incompatível com as funções exigidas ao Presidente do Legislativo, a quem competia tomar as contas não encaminhadas.

4. Apesar desta Corte reconhecer e ponderar as dificuldades enfrentadas durante a pandemia do COVID-19, entende-se que o prejuízo no funcionamento regular das repartições vivenciado não foi absoluto, pelo que não se justifica a inexecução da medida determinada.

5. O transcurso dos prazos durante o mandato do recorrente sem que a medida fosse cumprida caracteriza omissão. A responsabilidade subjetiva do recorrente é evidente e não caracteriza hipótese de enquadramento no art. 22 da LINDB, de diminuição ou substituição de multa.

6. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Denilson Aparecido Rafaine**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, pelo **não provimento** do Recurso Ordinário para manter o Acórdão - AC00 - 2104/2021, proferido nos autos do processo TC/19513/2017; pela **Intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I - RELATÓRIO

Trata os autos de Recurso Ordinário interposto por Denilson Aparecido Rafaine, presidente da Câmara Municipal de Paranhos à época, em face do Acórdão - AC00 - 2104/2021 (peça 27), proferido nos autos do processo TC/19513/2017, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, **VOTO**:
>
> 1. **pela instauração do procedimento de tomada de contas especial** do exercício de 2016, do Fundo Municipal de Habitação de Paranhos, e posterior conversão no processo de prestação de contas, nos termos do art. 21, VII, da LCE n. 160/2012, do art. 199 do RITC e do art. 55 da Resolução do TCE/MS n. 88/2018;
>
> 2. **pela aplicação de multa no valor de 100 UFERMS** ao Sr. Dirceu Bettoni, prefeito municipal responsável pela prestação das contas à época dos fatos, pelo não encaminhamento da prestação de contas de gestão do referido Fundo no prazo estabelecido, nos termos do art. 42, inciso II, da LCE n. 160/2012;
>
> 3. **pela aplicação de multa no valor de 100 UFERMS** ao presidente da Câmara, Sr. Denilson Aparecido Rafaine, pelo fato de não ter encaminhado a tomada de contas do referido Fundo no prazo estabelecido, nos termos do art. 42, inciso II, da LCE n. 160/2012; (*grifei*)

O recorrente suscita perda do objeto a partir da remessa da prestação de contas e, alega que somente no exercício de 2020 o SICOM foi regularizado, corrigindo falhas de gestões anteriores, sendo, ainda, prejuízos no funcionamento das repartições públicas decorrente do estado pandêmico,

Informa que formalizou a abertura de Processo Administrativo (OFÍCIO NOTIFICAÇÃO/GAB N. 006/2020, peça 4), notificando o gestor à época para apresentar a prestação de contas, mas, não o concluiu em razão do vencimento de seu mandato, pedindo o afastamento ou substituição da multa, com fundamento no art. 22 da LINDB e na teoria da responsabilidade subjetiva.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB. PRES. - 13020/2022 (peça 7).

A Divisão de Fiscalização, na análise ANA - DFCGG/CCE - 1940/2024 (peça 10), concluiu que as razões apresentadas pelo recorrente não sanaram as irregularidades.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo

conhecimento e não provimento do recurso, conforme Parecer PAR - 2ª PRC - 3836/2024 (peça 15).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O Recurso Ordinário atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS) e art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se a análise das razões recursais e a apreciação do mérito.

III – MÉRITO

O acórdão recorrido foi proferido em processo de apuração de responsabilidade pelo não encaminhamento da prestação das contas do Fundo Municipal de Habitação de Paranhos, relativas ao exercício de 2016, oportunidade em que foi aplicada multa de 100 (cem) UFERMS ao então Prefeito, por não encaminhar a tomada de contas no prazo estabelecido.

Em seguida, verifica-se que foi instaurado procedimento de apuração de responsabilidade por ocasião do não encaminhamento de dados contábeis da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Paranhos do exercício de 2016 ao “Sistema e-Contas” (Módulo Captura), em infringência ao art. 2º, I, *e*, da Resolução TCE/MS n. 49/2016.

O então responsável pela prestação das contas do Fundo foi intimado (peça 7 dos autos originais) para sanar as pendências, mas não as solucionou, fazendo com que o Conselheiro Relator determinasse a intimação do Presidente do Poder Legislativo de Paranhos, Sr. Denilson Aparecido Rafaine (ora recorrente), para que instaurasse procedimento de Tomada de Contas (peça 14 dos autos originais).

Na época, o então Presidente da Câmara Municipal, solicitou e obteve prorrogação de prazo (peça 20[1] e peça 21[2] dos autos originais).

No entanto, transcorrido o prazo, não houve o encaminhamento da tomada de contas, caracterizando o descumprimento de determinação deste Tribunal pela qual o gestor foi sancionado com multa de 100 (cem) UFERMS.

[1] 22 de maio de 2020.
[2] 28 de maio de 2020.

A questão referente à perda do objeto processual, diante do encaminhamento das contas, apresentada nas razões do recurso, não prevalece, pois, a documentação somente foi encaminhada em 11 de março de 2022, protocolada no processo TC/3027/2022, ou seja, cerca de 15 dias após a publicação do Acórdão - AC00 - 2104/2021 ora recorrido.

Outrossim, a penalidade aplicada ao recorrente não deriva pura e simplesmente do não encaminhamento dos documentos relativos à prestação de contas do Fundo, mas, também, do descumprimento da determinação que lhe fora imposta, sendo que o encaminhamento dos documentos por terceiro não supre esta irregularidade.

Assim, o recorrente não justificou o não cumprimento da determinação que lhe fora imposta por este Tribunal.

Alega, ainda, inconsistências no SICOM, mas analisando as razões recursais, nota-se que a alegação de que somente no exercício de 2020 o SICOM teria sido regularizado configura-se justificativa incompatível com as funções exigidas do Presidente do Legislativo, a quem competia tomar as contas não encaminhadas.

Com relação à argumentação de que a ocorrência da Pandemia de COVID-19 teria prejudicado o funcionamento das repartições públicas, cumpre pontuar que esta Corte reconhece e pondera as dificuldades impostas durante a crise sanitária, porém, o prejuízo no funcionamento regular das repartições vivenciado naquele momento não foi absoluto, não justificado a inexecução da medida determinada pelo relator nos autos originais.

O recorrente informa, também, que formalizou a abertura de Processo Administrativo (OFÍCIO NOTIFICAÇÃO/GAB N. 006/2020, peça 4), notificando o gestor à época para apresentar a prestação de contas, porém, não o concluiu em razão do vencimento de seu mandato (31 de dezembro de 2020).

Entretanto, constata-se que o Processo Administrativo juntado não cumpriu os termos do que foi determinado pelo Conselheiro Relator ao recorrente, haja vista que o Despacho DSP - G.ODJ - 46253/2019 (peça 14 dos autos originais), determinou a intimação do Presidente da Câmara, ora recorrente, para **instaurar o procedimento de Tomada de Contas**, encaminhando-o a este Tribunal de Contas no prazo de 90 (noventa) dias úteis, in verbis:

> Dessa forma, determino a intimação do presidente do Legislativo de Paranhos, Sr. Denilson Aparecido Rafaine, para que **instaure o procedimento de Tomada de Contas**, visando coletar dados e documentos relativos às Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Paranhos, correspondentes ao exercício financeiro de 2016, encaminhando-o a este Tribunal de Contas no **prazo de 90 (noventa) dias úteis**, com fulcro no art. 38 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c os arts. 196 a 198, e o art. 203, XIV, “a”, 2, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de responsabilidade solidária (fls. 24).

Conquanto a determinação tenha sido clara e explicita, o recorrente (fls. 22) apenas noticiou o responsável pelas contas para encaminhá-las, **sob pena de instaurar o procedimento de tomada de contas.**

O Processo Administrativo (OFÍCIO NOTIFICAÇÃO/GAB N. 006/2020, (fls. 22), portanto, não atendeu à determinação de instaurar a Tomada de Contas.

Também não há razão na justificativa de afastamento da responsabilidade pelo término de mandato.

Ainda que o mandato do recorrente como Presidente de Câmara tenha se encerrado ao final de 2020, tem-se, dos autos a absoluta inobservância dos prazos por parte do ex-gestor.

Além descumprir o prazo estipulado para responder ao Tribunal sobre a instauração da Tomada de Contas, mesmo quando prorrogado, houve o descumprimento do prazo da notificação efetivada por ele próprio ao responsável pelas contas, na qual, ofertou 60 (sessenta) dias, a contar de 21 de janeiro, para apresentá-las, e advertiu que não atendimento acarretaria na instauração de Tomadas de Contas Especial.

Os referidos prazos transcorreram durante o mandato do recorrente sem que a medida exigida pelo Tribunal fosse cumprida, caracterizado, portanto, omissão em instaurar a tomada de contas.

Em face do exposto, a responsabilidade subjetiva do recorrente é evidente, não caracterizando hipótese de enquadramento no art. 22 da LINDB, de diminuição ou substituição de multa.

Conclui-se, portanto, que as razões recursais se mostraram insuficientes para reformar o Acórdão, por isso, nega-se provimento do Recurso Ordinário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por Denilson Aparecido Rafaine, CPF n. 596.031.609-97, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Ordinário para manter o **Acórdão - AC00 - 2104/2021**, proferido nos autos do processo TC/19513/2017;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV / MRMAM